



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS

**A PRISÃO PREVENTIVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA
BAHIA EM DECISÕES DE HABEAS CORPUS NO PERÍODO DE 2022
A 2025**

Salvador

2026

LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS

**A PRISÃO PREVENTIVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA
BAHIA EM DECISÕES DE HABEAS CORPUS NO PERÍODO DE 2022
A 2025**

Projeto de pesquisa apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, da Universidade Católica do Salvador, como proposta inicial de Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Especialista em Ciências Criminais.

Orientador: Prof. Carlos Clovis Gomes Neto

Salvador

2026

A PRISÃO PREVENTIVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA EM DECISÕES DE HABEAS CORPUS NO PERÍODO DE 2022 A 2025

Lorena Silva de Oliveira Santos¹

RESUMO

O presente estudo analisa a aplicação da prisão preventiva pelo Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) em sede de *Habeas Corpus* no período de 2022 a 2025. O objetivo geral consiste em investigar como a Corte baiana concilia o caráter excepcional e de ultima ratio da custódia cautelar com as exigências de fundamentação concreta e contemporaneidade introduzidas. A metodologia adotada compreende uma abordagem qualitativa pautada no método indutivo, utilizando revisão bibliográfica e análise documental-empírica de acórdãos representativos proferidos pelas Câmaras Criminais do tribunal. Inicialmente, o trabalho explora a evolução histórica e os pressupostos dogmáticos da prisão preventiva (*fumus commissi delicti e periculum libertatis*), bem como a natureza jurídica do *Habeas Corpus* como ação autônoma constitucional de impugnação voltada ao controle da legalidade e ao combate ao abuso de poder. Os resultados da análise jurisprudencial revelam que a garantia da ordem pública permanece como o fundamento mais invocado pelo TJBA para a manutenção do cárcere. Contudo, constata-se um esforço progressivo da Corte em afastar-se de fórmulas genéricas ou ancoradas na gravidade abstrata do delito. O tribunal exige a demonstração de marcadores fáticos concretos, tais como a periculosidade do agente, o risco de reiteração criminosa e a perquirição do *modus operandi*. No tocante à contemporaneidade e à imposição de medidas cautelares alternativas, o TJBA adota uma filtragem casuística, consolidando a orientação de que a atualidade do perigo vincula-se à permanência dos riscos e não ao tempo decorrido desde o fato. Conclui-se que a jurisprudência da Corte reflete um cenário de amadurecimento e alinhamento com os Tribunais Superiores.

PALAVRAS-CHAVES: Prisão preventiva; *Habeas Corpus*; Tribunal de Justiça da Bahia; Processo penal; Jurisprudência.

ABSTRACT

This study analyzes the application of pretrial detention by the Court of Justice of Bahia (TJBA) in *Habeas Corpus* proceedings from 2022 to 2025. The general objective is to investigate how the Bahian Court reconciles the exceptional and last-resort nature of pretrial detention with the requirements of concrete justification and contemporaneity introduced. The methodology adopted comprises a qualitative approach based on the inductive method, using bibliographic review and documentary-empirical analysis of representative judgments issued by the Criminal Chambers of the court. Initially, the

work explores the historical evolution and dogmatic assumptions of pretrial detention (*fumus comissi delicti* and *periculum libertatis*), as well as the legal nature of Habeas Corpus as an autonomous constitutional action of challenge aimed at controlling legality and combating abuse of power. The results of the jurisprudential analysis reveal that the guarantee of public order remains the most invoked basis by the TJBA for maintaining detention. However, there is a progressive effort on the part of the Court to move away from generic formulas or those anchored in the abstract gravity of the crime. The Court requires the demonstration of concrete factual markers, such as the dangerousness of the perpetrator, the risk of recidivism, and the investigation of the *modus operandi*. Regarding contemporaneity and the imposition of alternative precautionary measures, the TJBA (Court of Justice of Bahia) adopts a case-by-case filtering approach, consolidating the understanding that the current nature of the danger is linked to the permanence of the risks and not to the time elapsed since the event. It is concluded that the Court's jurisprudence reflects a scenario of maturation and alignment with the Superior Courts.

Keywords: Preventive detention; *Habeas Corpus*; Court of Justice of Bahia; Criminal procedure; Jurisprudence.

SUMÁRIO. 1 INTRODUÇÃO. 2 A PRISÃO PREVENTIVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO. 2.1 PRESSUPOSTOS E REQUISITOS (*FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS*). 3 *HABEAS CORPUS* COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE TUTELA DA LIBERDADE. 3.1 NATUREZA JURÍDICA E HIPÓTESES DE CABIMENTO DO *HABEAS CORPUS*. 4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA (2022-2025). 5 CONCLUSÃO

1 INTRODUÇÃO

A prisão preventiva consolida-se no ordenamento jurídico processual penal brasileiro como uma medida cautelar de caráter estritamente excepcional. Distanciando-se de qualquer viés punitivo prévio, seu propósito fundamental não é anteciper os efeitos de uma condenação, mas atuar como mecanismo de salvaguarda diante de ameaças reais que possam comprometer a eficácia do processo ou a segurança da coletividade. Por restringir o direito de locomoção de um indivíduo que possui a presunção constitucional de inocência, sua aplicação exige estrita observância das balizas legais, operando como *ultima ratio*, cuja incidência pressupõe a manifesta insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

A imposição dessa custódia reclama a coexistência harmônica do *fumus comissi delicti*, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, e do *periculum libertatis*, que traduz o risco concreto que o estado de liberdade do acusado representa para os bens jurídicos tutelados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a assecuração da aplicação da lei penal. Como contrapartida de controle à legalidade dessas decisões, sobressai a ação autônoma constitucional de *Habeas Corpus*, remédio heroico voltado a combater e reverter prisões preventivas eivadas de ilegalidade ou abuso de poder, conforme as hipóteses taxadas no artigo 648 do diploma processual.

Diante do cenário de uso frequente da prisão preventiva e das reformas introduzidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que positivou exigências rigorosas de fundamentação e contemporaneidade, torna-se imperioso investigar como esses parâmetros dogmáticos são aplicados na prática dos tribunais. À vista dessas considerações, delimita-se o seguinte problema de pesquisa: Como o Tribunal de Justiça da Bahia aplicou a prisão preventiva em decisões de Habeas Corpus no período de 2022 a 2025?

Para solucionar a problemática proposta, estabeleceu-se como objetivo geral deste trabalho analisar a aplicação da prisão preventiva pelo Tribunal de Justiça da Bahia em decisões de *Habeas Corpus* no período de 2022 a 2025.

A justificativa deste estudo assenta-se de que a prisão preventiva representa a medida cautelar pessoal mais gravosa do processo penal brasileiro, pois implica restrição da liberdade antes do trânsito em julgado da condenação. Por essa razão, o exame de sua aplicação concreta pelo Tribunal de Justiça da Bahia revela-se relevante sob os pontos de vista acadêmico, jurídico e prático. O recorte proposto permite identificar padrões decisórios do tribunal em período recente, conjunto de decisões delimitado e plenamente exequível, o que favorece a elaboração do trabalho no prazo de sessenta dias.

A metodologia adotada compreende uma pesquisa qualitativa pautada no método indutivo, utilizando-se de revisão bibliográfica e, prioritariamente, de análise documental-empírica de acórdãos representativos proferidos pelas Câmaras Criminais do TJBA em sede de Habeas Corpus no marco temporal delimitado (2022-2025).

A fim de conferir uma exposição lógica à matéria, o trabalho encontra-se estruturado em quatro capítulos principais. O Capítulo 2 dedica-se ao estudo da Prisão Preventiva no Processo Penal Brasileiro, esmiuçando seus antecedentes históricos, conceito e seus pressupostos fundamentais. O Capítulo 3 lança luz sobre o Habeas Corpus como Instrumento Constitucional de Tutela da Liberdade, perpassando sua natureza jurídica e hipóteses legais de cabimento. O Capítulo 4 consubstancia a essência prática da pesquisa, operando a Análise Jurisprudencial do Tribunal de Justiça da Bahia (2022-2025), dissecando a interpretação conferida pela Corte aos requisitos do artigo 312 do CPP, à contemporaneidade e às cautelares alternativas. Por fim, apresentam-se as conclusões obtidas ao término do estudo.

2 A PRISÃO PREVENTIVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Distanciando-se de qualquer natureza punitiva prévia, a prisão preventiva consolida-se no ordenamento jurídico como uma medida cautelar de caráter estritamente excepcional. Seu propósito fundamental não é antecipar os efeitos de uma condenação, mas sim atuar como um mecanismo de salvaguarda diante de ameaças reais que possam comprometer a eficácia processual ou a segurança da coletividade.

No Brasil, o aprisionamento provisório espelhou as diretrizes adotadas na maior parte do continente europeu. Todavia, em razão da centralização de poder nas mãos dos capitães-donatários durante o período colonial, as normas das Ordenações Filipinas agregaram traços peculiares ao instituto.

Naquela época, a decretação da custódia cautelar pressupunha a apresentação de suporte probatório mínimo ou de qualquer elemento idôneo capaz de atestar a materialidade do fato delitivo, somado a indícios que apontassem a autoria. Paralelamente, o grau de lesividade ou a gravidade da infração penal exerciam papel secundário na avaliação da necessidade do cárcere.

Posteriormente, sob o influxo das correntes iluministas e como reação às recorrentes arbitrariedades perpetradas pelos magistrados, o viés estritamente processual da prisão preventiva foi restabelecido, consolidando-a como instrumento voltado a resguardar a eficácia da prestação jurisdicional.

Seguindo essa tendência, a Carta Constitucional outorgada em 1824 erigiu o princípio de que o aprisionamento estaria condicionado à prévia formação da culpa, ressaltando cenários excepcionais expressamente previstos:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos [sic] dos Cidadãos Brasileiros [sic], que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio [sic], pela maneira seguinte.

[...] VIII. Ninguém [sic] poderá ser preso sem culpa formada, excepto [sic] nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações próximas [sic] aos logares [sic] da residência [sic] do Juiz; e nos logares [sic] remotos dentro de um prazo razoável [sic], que a Lei marcará, atenta [sic] a extensão do território [sic], o Juiz por uma Nota, por ele [sic] assignada, fará constar ao Réo [sic] o motivo da prisão, os nomes do seu acusador [sic], e os das testemunhas, havendo-as.
[...]

X. A' excepção de flagrante delicto [sic], a prisão não póde [sic] ser executada, senão por ordem escripta [sic] da Autoridade legitima. Se esta fôr [sic] arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar. (BRASIL, 1824, grifos nossos).

Seguindo a mesma linha evolutiva, o Código de Processo Criminal de 1832 ampliou o rol de hipóteses em que se admitia a segregação na fase pré-condenatória:

Art. 175. Poderão também [sic] ser presos sem culpa formada os que forem indiciados em crimes, em que não tem lugar a fiança; porém nestes, e em todos os mais casos, á excepção dos de flagrante delicto [sic], a prisão não pode ser executada, senão por ordem escripta [sic] da autoridade legitima. (BRASIL, 1832, grifos nossos).

Infere-se, portanto, que o encarceramento anterior à formação da culpa restringia-se ao estado de flagrância ou às infrações de natureza inafiançável.

Contudo, a aplicação prática de tais regras despertou severas críticas doutrinárias acerca de sua insuficiência para atender às reais finalidades das medidas cautelares. Argumentava-se que a decretação do cárcere preventivo sob a presunção de cometimento de crime inafiançável demandava um lastro de provas substancial, patamar considerado indispensável para frear investidas autoritárias e abusos do poder estatal.

Mais adiante, editou-se a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, que fixou novos contornos procedimentais em seu artigo 13, parágrafo 2º:

Art. 13. O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois de effectuada [sic] a prisão, um dos exemplares do mandado com declaração do dia, hora e lugar, em que effectuou [sic] a prisão, e exigirá que declare no outro havel-o [sic] recebido; recusando-se o preso, lavrar-se-há [sic] auto assignado por duas testemunhas. Nesse mesmo exemplar do mandado o carcereiro passará recibo da entrega do preso com declaração do dia e hora.

[...]

§ 2º A' excepção de flagrante delicto [sic], a prisão antes da culpa formada só pôde ter lugar nos crimes inafiançáveis [sic], por mandado escripto [sic] do Juiz competente para a formação da culpa ou á sua requisição; neste caso precederá ao mandado ou á requisição declaração de duas testemunhas, que jurem de sciencia [sic] própria [sic], ou prova documental de que resultem veementes [sic] indícios [sic] contra o culpado ou declaração deste confessando o crime.

Posteriormente, o Decreto nº 2.110, de setembro de 1909, promoveu uma importante guinada metodológica ao expandir o alcance da prisão preventiva. A partir de então, a segregação cautelar deixou de ser exclusividade dos crimes inafiançáveis, passando a alcançar também as condutas que admitiam o benefício da fiança, sob condições específicas. É o que se depreende do artigo 27 do referido decreto:

Art. 27. A prisão preventiva é autorizada de acordo com a legislação vigente.

1º. Nos crimes afiançáveis quando se apurar no processo que o indiciado:

I – é vagabundo, sem profissão lícita e domicílio certo;

II – já cumpriu pena de prisão por efeito de sentença proferida por tribunal competente.

2º Nos crimes inafiançáveis, enquanto não prescreverem, qualquer que seja a época em que se verifiquem indícios veementes de autoria ou cumplicidade, revogado o § 4º do art. 29 do Decr. 4.824 de 29 de novembro do mesmo ano.

Mesmo após essa reconfiguração legal, o debate científico acerca dos vetores que justificariam a privação antecipada da liberdade permaneceu intenso. Diversos juristas continuavam a elencar múltiplos fatores para legitimar o aprisionamento provisório, tais como o perigo iminente da evasão do distrito da culpa, o receio fundado de supressão de vestígios do crime ou a coação e suborno de testemunhas.

Foi sob esse pano de fundo doutrinário que sobreveio o Código de Processo Penal de 1941. Em seu Título IX, Capítulo III, a nova legislação processual unificou as hipóteses autorizadas da prisão preventiva, estabelecendo parâmetros rígidos para aferir a legalidade de sua imposição. Embora a legislação não apresente uma definição expressa do instituto, ele pode ser academicamente compreendido como:

A modalidade de medida cautelar pessoal privativa de liberdade imposta (decretada ou mantida) por órgão do poder judiciária, sem prazo predeterminado, ao investigado ou acusado contra quem pesem subsídios

probatórios mínimos quanto à prática de infração penal (materialidade e indício suficiente de autoria ou participação) e motivada pela necessidade assecuratória da ordem pública, da regularidade do processo penal e/ou da aplicação da lei penal (Rebouças, 2017, p. 927).

Na visão de Capez (2020), torna-se imperioso não confundir tal instituto com a sanção penal. Desprovida de viés retributivo, a medida possui finalidade puramente preventiva, legitimando-se unicamente quando evidências concretas demonstrarem o risco de se manter o acusado em liberdade, visando assegurar a colheita de provas e a futura execução da sentença.

De forma convergente, Lopes Júnior (2021) pondera que a prisão preventiva funciona como um escudo protetivo para a sociedade e para a própria atividade jurisdicional, obstaculizando tentativas de fuga, supressão de vestígios, coação de testemunhas ou a reiteração criminosa. O autor adverte, contudo, que sua aplicação exige extrema prudência, devendo limitar-se às hipóteses em que o status *libertatis* do réu represente um perigo real à ordem pública ou à instrução, preservando-se sempre a harmonia com o princípio da presunção de inocência.

Sob essa ótica, o cárcere provisório é admitido como uma garantia indispensável para a reconstrução justa e precisa da verdade real, impedindo que a eficácia da persecução penal seja esvaziada por interferências indevidas.

Adicionalmente, a imposição da custódia deve observar os vetores da proporcionalidade e da razoabilidade. O sistema processual pátrio exige a demonstração inequívoca do *periculum libertatis*, associado à ineficácia de restrições menos severas. Cabendo ao magistrado, portanto, avaliar prioritariamente a viabilidade de medidas alternativas, como o monitoramento por tornozeleira eletrônica ou o afastamento de funções públicas, optando pelo encarceramento apenas quando tais ferramentas se mostrarem manifestamente insuficientes.

Assim, a prerrogativa de cercear a liberdade antes do trânsito em julgado confere ao Judiciário o poder de reagir com presteza e eficiência a situações de risco iminente. No entanto, o ato decisório pressupõe fundamentação robusta e contextualizada, blindando a medida contra o arbítrio e impedindo que ela se degenere em antecipação de pena, mantendo-se fiel aos seus critérios objetivos e estritamente cautelares.

2.1 PRESSUPOSTOS E REQUISITOS (*FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS*)

A decretação da prisão preventiva exige a concomitância de dois fatores fundamentais, o *fumus commissi delicti*, caracterizado pela probabilidade de ocorrência da infração penal (consubstanciado na prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria), e o *periculum libertatis*, que traduz o risco representado pela permanência do indivíduo em liberdade. Este último pressuposto deve demonstrar atualidade e respaldar-se nas hipóteses taxativas fixadas pelo artigo 312 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (BRASIL, 1941)

Iniciando a análise pelo *fumus commissi delicti*, verifica-se que o texto legal o define como a coexistência da “prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. Sob as palavras de Aury Lopes Jr. (2023, p. 114):

O *fumus commissi delicti* exige a existência de sinais externos, com suporte fático real, extraídos dos atos de investigação levados a cabo, em que por meio de um raciocínio lógico, sério e desapaixonado, permita deduzir com maior ou menor veemência a comissão de um delito, cuja realização e consequências apresentam como responsável um sujeito concreto.

Nesse mesmo diapasão, Távora e Alencar (2017) ressaltam ser indispensável a presença de elementos probatórios robustos que comprovem, na realidade fenomênica, a ocorrência do fato criminoso, valendo-se de perícias, documentos, interceptações telefônicas, testemunhos ou outros meios lícitos. Caso tais evidências inexistam, restará vedada a imposição do cárcere provisório, haja vista a incerteza quanto à própria ocorrência do ilícito.

Sob outra perspectiva, o requisito dos indícios suficientes de autoria prescinde de uma certeza absoluta, bastando que a lei encontre substratos indiciários capazes de vincular o investigado à prática delitiva (Távora e Alencar, 2017). Não se exige, portanto, um provimento condenatório antecipado, mas sim um liame de probabilidade entre o suspeito e o crime (Rebouças, 2017). Esses apontamentos inaugurais resguardam o processo, garantindo que a segregação cautelar recaia apenas sobre

quem efetivamente demonstre motivos fundados de envolvimento no crime sob apuração.

Por sua vez, o *periculum libertatis* consiste na ameaça real que o estado de soltura do imputado representa aos bens jurídicos tutelados pela norma processual penal, quais sejam, a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Em última análise, tais vetores funcionam como os fundamentos da medida extrema, analisados casuisticamente, sendo que o risco de lesão a qualquer um deles já se mostra suficiente para respaldar a necessidade da prisão.

A garantia da ordem pública, enquanto fundamento para o encarceramento preventivo, vincula-se à urgência de impedir que o agente cometa novas infrações penais no decorrer da persecução em juízo. Ao conceituar tal instituto, Rangel assevera:

Por ordem pública, deve-se entender a paz e a tranquilidade social, que devem existir no seio da comunidade, com todas as pessoas vivendo em perfeita harmonia, sem que haja qualquer comportamento divorciado do *modus vivendi* em sociedade. Assim, se o indiciado ou o acusado em liberdade continuar a praticar ilícitos penais, haverá perturbação da ordem pública, e a medida extrema é necessária se estiverem presentes os demais requisitos legais (2023, p. 923).

De forma confluyente, Nucci (2020, p. 977) aponta que este é o fundamento de contornos mais amplos e maleáveis, traduzindo-se na imperiosa necessidade de preservar a estabilidade social, a qual foi profundamente abalada pela conduta criminosa. Torna-se viável a identificação prática desse cenário mediante a conjugação de elementos específicos, tais como a “gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente”. Logo, compreende-se que a ordem pública resta ameaçada em duas situações primordiais, quando o acusado livre indicar a probabilidade de consumir um crime que fora interrompido, ou quando demonstrar a propensão de engajar-se em novas práticas ilícitas.

Outro vetor presente no art. 312 do CPP diz respeito à tutela da ordem econômica. Este fundamento foi aglutinado ao texto legal por intermédio da Lei nº 8.884/94, conhecida como Lei Antitruste, cujo escopo era coibir práticas lesivas à harmonia das relações de mercado e capazes de desestabilizar o sistema financeiro. Sobre o tema, Nucci (2023) pondera que este instituto constitui um desdobramento da ordem pública, legitimando a prisão preventiva para obstaculizar que agentes

causadores de severos prejuízos a instituições financeiras ou entes estatais permaneçam em liberdade.

Nessa mesma linha de intelecção, Avena pondera:

Na realidade, trata-se de uma variável da garantia da ordem pública, apenas um pouco mais específica do que esta, sendo relacionada a uma determinada categoria de crimes, quais sejam, aqueles que, de acordo com o art. 36, I a IV, da Lei 12.529/2011, tenham por objetivo limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa, dominar o mercado relevante de bens ou serviços, aumentar arbitrariamente os lucros ou exercer de forma abusiva posição dominante (2023, p.1822).

Evidencia-se, desse modo, que o referido preceito visa afastar o perigo de reiteração criminosa direcionada contra o patrimônio público e o mercado financeiro, salvaguardando a ordem econômica.

Seguindo adiante, a conveniência da instrução criminal erige-se como o terceiro fundamento da segregação preventiva, objetivando garantir a lisura, a eficácia e a utilidade da colheita probatória diante de condutas que ameacem o regular andamento do processo. Aury Lopes Jr. (2023, p. 120), trazendo importante reflexão sobre a matéria, sinaliza:

Aqui, o estado de liberdade do imputado coloca em risco a coleta da prova ou o normal desenvolvimento do processo, seja porque ele está destruindo documentos ou alterando o local do crime, seja porque está ameaçando, constringendo ou subornando testemunhas, vítimas ou peritos (2023, p. 120).

Seguindo essa premissa, Nucci (2023) reforça que os tumultos processuais provocados pelo acusado com o intuito de embaraçar a atividade instrutória, que envolve a produção de provas em sentido amplo, autorizam o decreto prisional. Contudo, impõe-se destacar que o risco decorrente da liberdade do réu frente à instrução deve ser cabalmente demonstrado por dados objetivos do caso, sendo vedada a mera ligação abstrata de que o sujeito poderá coagir testemunhas ou ocultar vestígios.

Por fim, a garantia da aplicação da lei penal encerra o rol de fundamentos do art. 312, consubstanciando-se na medida destinada a impedir a fuga do acusado, o que tornaria inócua a eventual execução de uma futura sentença condenatória. Na visão de Távora e Alencar (2017), o escopo aqui é frustrar o intento do agente de se esquivar do cumprimento da sanção penal, exigindo-se indícios fáticos que apontem

para a real intenção de evasão. Suposições vagas ou o simples argumento de que o réu possui elevado poder aquisitivo não preenchem, isoladamente, os requisitos para cercar a liberdade do indivíduo de forma antecipada.

Diante do quadro delineado, uma vez constatados os pressupostos e fundamentos supracitados, a prisão cautelar comente se viabilizará se houver a subsunção do caso às condições de admissibilidade dispostas no artigo 313 do CPP, abaixo transcrito:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia (BRASIL, 1941).

A partir do exame do dispositivo legal mencionado e da sistemática correlata, depreende-se que o encarceramento preventivo pode ocorrer em três momentos ou cenários distintos, primeiramente, no curso do inquérito policial ou da ação penal, desde que observados os ditames dos artigos 311, 312 e 313 do CPP, em segundo lugar, por ocasião da conversão do flagrante em preventiva, com espeque no artigo 310, inciso II, do mesmo diploma, e, por fim, em decorrência do descumprimento de medidas cautelares alternativas previamente impostas, conforme autoriza o parágrafo único do art. 312 do CPP.

Conclui-se, portanto, que a prisão preventiva se consubstancia em modalidade de custódia cautelar dotada de nítida função instrumental, direcionada a salvaguardar a eficácia da prestação jurisdicional penal. Dada a sua severidade e o forte impacto na esfera de liberdade individual, sua aplicação exige estrita observância das balizas legais, operando no ordenamento jurídico pátrio como *última ratio*, cuja incidência

pressupõe a evidente insuficiência ou o esgotamento das medidas cautelares diversas da prisão.

3 HABEAS CORPUS COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE TUTELA DA LIBERDADE

Compreender o instituto do *Habeas Corpus* exige debruçar-se sobre um cenário complexo, marcado por densidade histórica, transformações legislativas e pelas peculiaridades da própria construção doutrinária nacional em torno de suas hipóteses de cabimento. Diante dessa amplitude, este capítulo propõe-se a traçar um panorama geral sobre o remédio constitucional, delimitando o enfoque à sua dimensão estritamente processual penal, a atuação do *writ* como ação autônoma de impugnação voltada a combater e reverter prisões cautelares eivadas de ilegalidade.

A introdução formal do mecanismo no cenário jurídico brasileiro ocorreu por meio do Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832. Em seu artigo 340, o diploma imperial estabelecia o direito de qualquer cidadão requerer a ordem de *Habeas Corpus* caso identificasse que ele próprio, ou terceira pessoa, sofria restrição ou constrangimento ilegal em sua liberdade. O texto de 1832 já normatizava os requisitos da petição, a concessão ex officio pelo magistrado e o rito de apresentação do indivíduo preso. Ademais, as causas que caracterizavam a ilegalidade do aprisionamento constavam no artigo 353 daquele código, guardando forte semelhança com o rol atualmente previsto no artigo 648 do Código de Processo Penal de 1941, tais como o excesso de prazo na instrução, a falta de justa causa, a nulidade processual patente e a incompetência da autoridade ordenadora.

A esse respeito, a Professora e Ministra Maria Thereza de Assis Moura (2011) pontua que, em sua origem no Brasil, o instituto possuía um escopo bastante delimitado, voltado exclusivamente às hipóteses em que o indivíduo já se encontrava encarcerado. Esse cenário modificou-se com o advento da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, momento em que o ordenamento passou a admitir a modalidade preventiva do remédio, salvaguardando o cidadão diante de ameaça real de prisão.

A elevação do *Habeas Corpus* ao status constitucional ocorreu na Carta da República de 1891, ganhando uma abrangência significativamente maior do que a observada no período imperial. O artigo 72, § 22, do texto constitucional determinava a concessão do remédio sempre que alguém sofresse ou estivesse na iminência de

sofrer violência ou coação decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Nota-se que o constituinte adotou uma redação ampla, não restringindo o uso do instrumento às violações da liberdade de locomoção em sentido estrito. O jurista Rui Barbosa, ao interpretar a força normativa desse dispositivo, defendeu veementemente essa amplitude em pronunciamento no Senado Federal, no dia 22 de janeiro de 1915:

[...] Não se fala em prisão, não se fala em constrangimentos corporais. Fala-se amplamente, indeterminadamente, absolutamente em coação e violência; de modo que, onde quer que surja, onde quer que se manifeste a violência ou a coação, por um desses meios, aí está estabelecido o caso constitucional do habeas-corpus. Quais são os meios indicados? Quais são as origens da coação e da violência, que devem concorrer para que se estabeleça o caso legítimo de habeas-corpus? Ilegalidade ou abuso de poder. Se de um lado existe a coação ou a violência e de outro lado a ilegalidade ou o abuso de poder; se a coação ou violência resulta de ilegalidade ou abuso do poder, qualquer que seja a violência, qualquer que seja a coação, desde que resulte de abuso de poder, seja qual ele for, ou de ilegalidade, qualquer que ela seja, é inegável o recurso do habeas-corpus.

Essa elasticidade interpretativa que permitia o manejo do *writ* para resguardar direitos diversos da liberdade física ficou conhecida como a “Doutrina Brasileira do Habeas Corpus”. Na prática, o remédio funcionou como uma ferramenta jurídica universal, utilizada pela sociedade para suprir a ausência de outras garantias processuais específicas na Constituição de 1891.

Todavia, esse entendimento expansivo foi sepultado com a Reforma Constitucional de 1926, conduzia sob a presidência de Artur Bernardes, que restringiu estritamente o cabimento do instituto aos casos de violência ou ameaça iminente à liberdade de locomoção corporal (MOSSIN, 2013, p. 40), fator que impulsionou, posteriormente, o surgimento do Mandado de Segurança para proteger os demais direitos líquidos e certos.

Nas Constituições que se sucederam, a previsão do *Habeas Corpus* manteve-se constante, preservando a exceção relacionada às punições por infrações disciplinares no âmbito militar. Sob a perspectiva histórica recente, Grinover, Gomes Filho e Fernandes (2011, p. 271) relembram que a supressão mais severa sofrida pelo instituto deu-se com a edição do Ato Institucional nº 5 em 1968, durante o regime militar, que extinguiu a garantia fundamental nas hipóteses de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o remédio restou consolidado no artigo 5º, inciso LXVIII, figurando como garantia fundamental

indissociável: “*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”. Paralelamente, o texto constitucional manteve a vedação de seu manejo contra punições disciplinares militares em seu artigo 142, § 2º, enquanto o Código de Processo Penal de 1941 dita as regras procedimentais e ritos de processamento da ação entre os artigos 647 a 667.

A partir desse amadurecimento histórico e normativo, compreende-se o *Habeas Corpus* como o principal mecanismo de controle da legalidade das prisões no processo penal moderno. Diante do cenário contemporâneo de uso frequente da prisão preventiva, cabe investigar como essa garantia constitucional opera nos tribunais. Torna-se imperioso, portanto, analisar as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça da Bahia entre os anos de excepcionalidade da prisão cautelar e os critérios estipulados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, ou se têm referendado a manutenção do cárcere com base em fundamentações genéricas.

3.1 NATUREZA JURÍDICA E HIPÓTESES DE CABIMENTO DO *HABEAS CORPUS*

Embora o ordenamento processual penal vigente tenha alocado o *Habeas Corpus* no Livro III, Título II, partilhando o espaço destinado aos recursos, a doutrina pacífica reconhece nele a natureza jurídica de Ação Autônoma Constitucional de Impugnação. Trata-se de um remédio de matriz constitucional erigido especificamente para salvaguardar a liberdade ambulatorial contra arbitrariedades ou ilegalidades de qualquer natureza.

Nesse diapasão, a despeito do erro de técnica legislativa quanto à sua localização topográfica, sobram argumentos científicos para apartar o *writ* da categoria dos recursos. Dentre tais razões, sobressaem: (i) a viabilidade de instauração do *Habeas Corpus* sem que haja uma relação jurídica processual prévia, elemento essencial para o manejo de qualquer recurso; (ii) o fato de a insurgência recursal voltar-se estritamente contra pronunciamentos judiciais, ao passo que o remédio heroico possui espectro mais amplo, podendo atacar atos administrativos ou mesmo restrições perpetradas por particulares; e (iii) a sua dispensa em relação aos pressupostos recursais clássicos, haja vista que a ação constitucional possui legitimação ativa universal, permitindo que qualquer pessoa o impetre, desprovida de capacidade postulatória formal, é imune aos efeitos da preclusão temporal

(tempestividade), podendo ser manejada inclusive após o trânsito em julgado da condenação.

Por não se enquadrar como demanda civil ou penal, mas sim como uma garantia fundamental de primeira dimensão, torna-se desnecessário adjetivar o direito público subjetivo à liberdade que ele protege. Para sedimentar essa compreensão, vale trazer a clássica definição de Jose Federico Marques (1997, p. 365):

Trata-se, portanto, de *remedium juris* destinado a tutelar a liberdade de locomoção. Desde que haja ilegalidade ou abuso de poder que atinja a liberdade de ir e vir, o habeas corpus constitui o instrumento destinado a remover a coação contra aquele direito subjetivo.

Com base nessa premissa, o *Habeas Corpus* corporifica-se como o instrumento por excelência de proteção à liberdade física, incidindo sempre que o indivíduo dor vítima, ou se encontrar sob ameaça real, de violência ou coação decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Na legislação à liberdade de locomoção encontra-se discriminado nos incisos do artigo 648 do Código de Processo Penal, conforme transcrito a seguir:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:
I - quando não houver justa causa;
II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;
V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;
VI - quando o processo for manifestamente nulo;
VII - quando extinta a punibilidade. (BRASIL, 1941)

Primeiramente, o texto legal taxa de ilegítima a coação desprovida de justa causa. Na visão de Alberto Zacharias Toron (2018, p.1232), “é a cláusula da ‘justa causa’ que explica a amplitude do habeas corpus no sistema brasileiro”. Para delimitar o alcance desse conceito na esfera cautelar, recorre-se ao escólio de Jose Federico Marques (1997, p. 365), cuja síntese teórica atende com exatidão aos propósitos deste trabalho:

[...] Se não houver, portanto, causa *secundum jus* para o cerceamento ou ameaça ao direito de ir e vir, a limitação daí decorrente, será ilegal. Donde concluir-se que motivo que sirva de apoio à medida coativa será considerado *contra legem*, desde que não encontre justificativa ou fundamento na ordem jurídica, o que significa que faltará justa causa para a coação, sempre que esta se apresente como ato *contra jus*.

Sob a ótica constitucional, visto que a permanência do acusado em liberdade é a regra fundamental decorrente do princípio do estado de inocência, os fundamentos que autorizam o encarceramento provisório ostentam caráter excepcional e taxativo (artigo 312 do CPP). Como decorrência, o decreto prisional deve obrigatoriamente emanar de autoridade judiciária competente a estar calcado em elementos fáticos concretos. Quais tais premissas não se verificam no caso concreto, a manutenção da prisão preventiva carecerá de justa causa jurídica, franqueando a utilização do *writ* para estancar a ilegalidade. Seguindo a mesma lógica, o rechaço injustificado à aplicação de medidas cautelares alternativas (artigo 319 do CPP), quando estas se mostrarem suficientes, legitima o manejo do *mandamus*, visto que a segregação preventiva deve operar estritamente como a *ultima ratio* do processo penal.

O inciso II do artigo 648 do CPP disciplina a hipótese do excesso de prazo, caracterizado quando a restrição à liberdade perdura além do tempo juridicamente aceitável. Embora o ordenamento evite fixar um prazo aritmético rígido para o término da prisão preventiva, a leitura sistemática das cautelares penais revela que o cárcere provisório submete-se ao princípio da provisoriedade, devendo subsistir unicamente enquanto persistirem as razões do *periculum libertatis*. A partir da inclusão do parágrafo único ao artigo 316 do CPP pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), positivou-se a obrigação de o magistrado revisar a atualidade dos motivos da prisão a cada 90 dias, mediante ato motivado, sob pena de tornar a custódia ilegal por decurso de prazo.

Ademais, configura constrangimento ilegal a ordem de restrição emanada de autoridade desprovida de competência para tal (artigo 648, III, do CPP). Essa norma resguarda a garantia constitucional do juiz natural (artigo 5º, XXXVII, da CF/88), alinhando-se ao preceito fundamental de que nenhuma prisão ocorrerá fora das hipóteses de flagrante delito sem que haja ordem escrita e fundamentada do magistrado competente (artigo 5º, LXI, da CF/88). Endossando esse entendimento, Mossin (2013, p. 92) ressalta o rigor normativo do dispositivo:

Observa-se o legislador ter sido altamente rigoroso ao preceituar a determinação da prisão somente poder advir do juiz que tenha competência, ou seja, jurisdição para conhecer e julgar eventual conflito intersubjetivo de interesses a ela vinculado. Assim sendo, embora provindo de juiz a ordem de prisão, se não ostentar ele a competência a que se faz menção, estará essa

coação eivada de ilegalidade [...], cuja correção será feita por intermédio do *mandamus* em espécie (MOSSIN, 2013).

Do mesmo modo, a coação passar a ser considerada ilegal no exato instante em que desaparecem os motivos fáticos que justificam a segregação, conforme preconiza o inciso IV do artigo 648 do CPP. Para o escopo desta pesquisa, este dispositivo assume relevância primordial, visto que a imposição e a preservação do cárcere preventivo exigem a contemporaneidade dos riscos que circundam o *status libertatis* do acusado. Uma vez esvaziado o *periculum libertatis*, a persistência da custódia converte-se em nítido abuso, devendo ser desfeita por meio de *Habeas Corpus*.

Em simetria, o artigo 5º, inciso LXVI da CF determina que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei permitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.” Dado o primado da liberdade no sistema constitucional, se os requisitos da prisão preventiva não estiverem consolidados, impõem-se a concessão de liberdade provisória, evitando-se o aprisionamento desnecessário após a captura em flagrante.

É nesse cenário que o inciso V do artigo 648 do CPP penaliza com a pecha da ilegalidade a recusa de arbitramento de fiança nas situações autorizadas pelo legislados. Funcionando como medida de contracautela, o depósito da fiança atua como condição atrelada à liberdade provisória, servido como obstáculo à decretação preventiva, nos termos do artigo 310, III, do CPP. Trata-se, pois, de um direito vinculado do réu, cujo descumprimento das condições fixadas poderá dar ensejo à revogação do benefício e conseqüente retorno ao cárcere (MOSSIN, 2013, p. 138).

O diploma processual penal também aponta o vício formal como causa de ilegalidade, prevendo no inciso VI do artigo 648 o cabimento do remédio heroico quando o processo for manifestamente nulo. No campo prático, as máculas capazes de fulminar um processo com nulidade absoluta são diversas. Na seara das prisões cautelares, a impetração com base em nulidade evidente confunde-se amiúde com a própria ausência de justa causa. A título de ilustração, a decisão prisional despida de motivação idônea afronta gravemente o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, o decreto de prisão preventiva nulo autoriza a intervenção do *Habeas Corpus* sob fundamentos complementares, a carência da justa causa (inciso I) e a nulidade manifesta do provimento judicial (inciso VI).

Por fim, o inciso VII do artigo 648 do CPP encerra o rol legal estabelecendo o cabimento do instrumento processual diante da extinção da punibilidade do agente,

cujas causas gerais vêm elencadas no artigo 107 do Código Penal. Uma vez fulminado o *jus puniendi* estatal pelo advento de alguma causa extintiva, perde o Estado o suporte jurídico para exercer qualquer ato de força contra o *jus libertatis* do indivíduo, legitimando-se a pronta concessão da ordem de *Habeas Corpus* para fazer cessar a restrição ilegal (MOSSIN, 2013, p. 160).

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA (2022-2025)

Este capítulo se dedica a analisar como o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) tem aplicado o instituto da prisão preventiva em suas decisões de *Habeas Corpus* no período de 2022 a 2025. O objetivo é dissecar os fundamentos, critérios e a consistência das decisões da Corte, verificando sua aderência às normas processuais penais e à jurisprudência dos Tribunais Superiores. Foram selecionados julgados representativos das diferentes Câmaras Criminais para compor um panorama abrangente da jurisprudência da Corte.

Posto isso, a análise dos acórdãos revela que a garantia da ordem pública é, de longe, o fundamento mais invocado para a decretação e manutenção da prisão preventiva. Contudo, o TJBA tem se esforçado para não aplicar este conceito de forma aberta e abstrata, exigindo a demonstração de elementos concretos que revelem o *periculum libertatis*.

Os principais elementos valorados pelo Tribunal para configurar o risco à ordem pública é a gravidade concreta do delito, a Corte distingue a gravidade em abstrato (inerente ao tipo penal) da gravidade em concreto. Esta última é aferida pelo *modus operandi* empregado no crime. Julgados demonstram que a extrema violência, o uso de armamento pesado, a prática de tortura ou a execução ferida e planejada são fatores decisivos para a manutenção da prisão. Em um caso notório, a prisão de um policial militar acusado de homicídio, extorsão e associação criminosa foi mantida com base na “gravidade concreta dos fatos”, evidenciada pela forma como as vítimas foram capturadas e executadas para ocultar a linha investigativa (*Habeas Corpus* nº 803513378-2025.8.05.0000, BRASIL, 2025).

Ademais, o risco de reiteração delitiva é um dos critérios mais relevantes. O TJBA considera o histórico criminal do agente um forte indicativo de que, em liberdade, ele voltará a delinquir. A existência de múltiplos inquéritos, ações penais em curso ou

condenações anteriores são frequentemente citadas para justificar a segregação. A participação em organizações criminosas também é vista como um fator de altíssimo risco, justificando a prisão para desarticular o grupo e cessar a atividade delitiva (*Habeas Corpus*: 80010053220258050000, BRASIL, 2025).

Ainda a periculosidade do agente também é um dos elementos valorados pelo Tribunal, no qual não é aferida apenas pelos antecedentes, mas pelo comportamento demonstrado no próprio delito. A brutalidade, a frieza e a ausência de freios morais são elementos subjetivos valorados. Em um caso de violência doméstica, a Corte manteve a prisão ressaltando que a dinâmica dos fatos, ameaça de morte com arma de fogo, agressões e tentativa de estupro, indicava a periculosidade do agente e o risco de escalada da violência, podendo culminar em feminicídio:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS
CRIMINAL n. 8048942-38.2025.8 .05.0000 Órgão Julgador: Segunda
Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: OSWALDO CORREIA VIANA e
outros Advogado (s): OSWALDO CORREIA VIANA IMPETRADO: Juízo de
Direito da Comarca de Coribe-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS
CORPUS. CRIMES PRATICADOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL
QUALIFICADA, AMEAÇA DE MORTE COM USO DE ARMA DE FOGO,
TENTATIVA DE ESTUPRO, DANO QUALIFICADO, DISPARO DE ARMA DE
FOGO E PORTE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA.
MANUTENÇÃO. RECONCILIAÇÃO DO CASAL E RETRATAÇÃO DA
VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.
SÚMULA 542 DO STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.
INSUFICIÊNCIA. FILHO MENOR PORTADOR DE TEA. CIRCUNSTÂNCIA
ISOLADA QUE NÃO AUTORIZA A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA
CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME Habeas corpus
impetrado em favor de Luan Barbosa de Souza, cuja prisão preventiva foi
decretada 29 de julho de 2025, pela suposta prática de diversos crimes em
contexto de violência doméstica contra sua companheira e cunhada. O
impetrante roga revogação da medida extrema, indicando a reconciliação do
casal, a vulnerabilidade do filho com Transtorno do Espectro Autista (TEA) -
dependente da presença paterna - e ausência de contemporaneidade dos
fundamentos da custódia. O pedido de liberdade provisória foi indeferido em
15 de agosto de 2025 II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em
discussão: (I) verificar se a reconciliação do casal e a retratação da vítima
constituem causas para revogação da prisão preventiva; (II) avaliar se a
condição de saúde do filho menor justifica a substituição da prisão por medida
cautelar diversa ou prisão domiciliar; (III) examinar se há ausência de
contemporaneidade ou fundamentação concreta na decisão que manteve a
custódia cautelar. III. RAZÕES DE DECIDIR A reconciliação do casal e a
retratação da vítima não impedem a persecução penal e nem autorizam a
revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos e pelo menos
um dos fundamentos do art. 312 do CPP, especialmente quando a persecução
versa sobre crimes de ação penal pública incondicionada, como na hipótese
dos autos. Nos termos da Súmula 542 do STJ, "a ação penal relativa ao crime
de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública
incondicionada", sendo irrelevante a manifestação de vontade da ofendida
quanto ao prosseguimento da persecução criminal" A dinâmica própria dos

crimes relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher frequentemente envolve ciclos de agressão e reconciliação, tornando ainda mais necessária a intervenção estatal para proteção da vítima, independentemente de sua manifestação pontual de vontade. **A gravidade dos fatos narrados na denúncia – que incluem ameaça de morte com arma de fogo (espingarda) apontada para a cabeça das vítimas, agressão física (soco no rosto da companheira) que causou sangramento nasal e corte na língua, tentativa de estupro da companheira, disparo de arma de fogo em direção à residência da cunhada e perseguição armada de familiares (o paciente teria perseguido o irmão e a cunhada) – é indicativa da periculosidade do agente e justifica a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.** A experiência demonstra que o uso de armas (sobretudo de fogo) no contexto doméstico representa risco elevadíssimo de escalada da violência, que pode culminar em feminicídio. **Diante de tal contexto, não se mostra recomendável a substituição da prisão cautelar por medidas cautelares diversas do cárcere previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para autorizar a revogação da prisão preventiva lastreada nos requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP.** Precedentes do STJ. O argumento de que o paciente é o único provedor e referência afetiva do filho autista não se mostra suficiente para aplicação do art. 318, VI, do Código de Processo Penal, diante da ausência de prova de que o pai seja o único responsável pelos cuidados da criança. Além disso, a constrição temporária da liberdade ambulatoria também foi fundamentada na necessidade de proteção da cunhada do paciente. IV. DISPOSITIVO E TESE Ordem denegada. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 312, 319, 318, VI, e 647 e seguintes; Lei nº 11.340/2006, art. 16. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 889546/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20.05.2024, DJe 23.05.2024; STJ, AgRg no HC 967130/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.12.2024, DJe 03.01.2025; STJ, Súmula 542. Vistos, discutidos e relatados estes autos de habeas corpus nº 8048942-38.2025.8.05.0000, em que figuram como impetrante Oswaldo Correia Viana, OAB/BA nº 526-A, como paciente LUAN BARBOSA DE SOUZA, e autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Coribe. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2025.

(TJ-BA - Habeas Corpus: 80489423820258050000, Relator.: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 29/09/2025) (BRASIL, 2025)

Os fundamentos de conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal aparecem com menor frequência, mas são decisivos em contextos específicos, como a ameaça a testemunhas ou a fuga do distrito da culpa (*Habeas Corpus*: 80489779520258050000, BRASIL, 2025).

Conforme mencionado anteriormente, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) inseriu o § 2º ao art. 312 do CPP, positivando a necessidade de contemporaneidade dos motivos que justificam a prisão. A análise da jurisprudência do TJBA mostra que o Tribunal tem absorvido essa exigência.

O TJBA entende que a contemporaneidade não se relaciona com o tempo passado desde o fato criminoso, mas com a atualidade dos riscos que a liberdade do agente representa. Em um caso paradigmático, um réu foi preso anos após o crime. A defesa alegou falta de contemporaneidade, mas o Tribunal rechaçou o argumento, afirmando que a fuga do distrito da culpa é um fato atual que demonstra a necessidade da prisão para garantir a aplicação da lei penal, tornando a medida contemporânea (*Habeas Corpus*: 80010053220258050000, BRASIL, 2025).

Da mesma forma, a Corte decidiu que, em crimes permanentes ou no contexto de organizações criminosas, a atividade delitiva contínua torna os fundamentos da prisão sempre atuais.

Ainda, a prisão preventiva deve ser a *ultima ratio*. Seguindo nesse sentido, a jurisprudência do TJBA demonstra uma análise casuística sobre a suficiência e adequação das medidas do art. 319 do CPP.

As medidas alternativas são consistentemente afastadas em crimes de extrema gravidade, como homicídios qualificados, latrocínios e grandes operações de tráfico de drogas, especialmente quando envolvem organizações criminosas. O Tribunal entende que, em tais cenários, medidas como o monitoramento eletrônico ou o recolhimento domiciliar são ineficazes para conter a periculosidade do agente e o risco de reiteração (*Habeas Corpus*: 80351337820258050000, BRASIL, 2025).

Em contra partida, quando o crime é praticado sem violência ou grave ameaça e o acusado ostenta condições favoráveis (primariedade, residência fixa, trabalho lícito), o Tribunal tem se mostrado mais propenso a substituir a prisão. A pequena quantidade de droga em caso de tráfico, por exemplo, pode levar à concessão da liberdade provisória com cautelares, por ausência de proporcionalidade na manutenção da prisão.

Diante do exposto, uma análise geral das decisões proferidas entre 2022 a 2025 permite concluir que o TJBA tem buscado ativamente se afastar de fundamentações genéricas. A Corte cada vez mais exige que o decreto prisional seja amparado em elementos concretos extraídos dos autos, individualizando a conduta do agente e os riscos que sua liberdade representa.

Decisões que se limitam a invocar a “gravidade abstrata do delito”, o “clamor social” ou fórmulas retóricas têm sido reformadas. A Corte valoriza o “princípio da confiança no juiz do processo”, que, por estar mais próximo dos fatos e das provas, teria melhores condições de avaliar a necessidade da medida. Contudo, essa

confiança não é um cheque em branco, e a decisão de primeiro grau é rigorosamente revisada para garantir que os requisitos legais estejam de fato presentes e devidamente demonstrados.

Em sumo, a jurisprudência do TJBA sobre a prisão preventiva no período analisado reflete um tribunal empenhado em equilibrar a necessidade de proteção da ordem pública com a garantia dos direitos fundamentais do acusado, em linha com as mais recentes reformas legislativas e os precedentes dos Tribunais Superiores.

5 CONCLUSÃO

O encerramento deste estudo possibilita a consolidação de importantes reflexões acerca da atuação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia face ao instituto da prisão preventiva e ao manejo do *Habeas Corpus* como garantia da liberdade ambulatorial. Ao longo da pesquisa, constatou-se que a prisão preventiva, embora academicamente definida como uma medida de natureza cautelar, assecuratória e instrumental, enfrenta severos desafios em sua transposição para a realidade prática, correndo o risco iminente de transmutar-se em antecipação de pena se desprovida de fundamentação robusta, contemporânea e empírica.

A investigação histórica promovida demonstrou que as restrições ao arbítrio estatal evoluíram de forma progressiva, culminando na arquitetura constitucional de 1988 e nas recentes reformas processuais, as quais desenharam um microssistema de cautelaridade em que o cárcere provisório deve figurar em caráter de absoluta excepcionalidade (*ultima ratio*). Verificou-se que o *Habeas Corpus*, consolidado como ação autônoma de impugnação, permanece como o mais relevante escudo do cidadão face aos decretos prisionais eivados de ilegalidade ou carência de justa causa.

A análise jurisprudencial dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça da Bahia entre os anos de 2022 e 2025 permitiu responder de forma direta ao problema de pesquisa formulado e atingir os objetivos propostos. Identificou-se que a garantia da ordem pública desponta como o fundamento mais invocado pela Corte baiana para decretar e manter o enclausuramento preventivo. Todavia, o dado mais relevante revelado pela pesquisa empírica reside no visível esforço adaptativo do TJBA para se afastar de decisões fundadas em conceitos puramente vagos ou na gravidade abstrata dos delitos.

Os julgamentos analisados demonstram que o tribunal tem balizado o risco à ordem pública por meio de marcadores fáticos concretos, com destaque para o *modus operandi*, como o emprego de extrema violência ou atuação em organizações criminosas estruturadas, e o risco real de reiteração delitiva extraído do histórico criminal do agente. O acórdão representativo da Segunda Câmara Criminal no *Habeas Corpus* nº 8048942-38.2025.8.05.0000 ilustra com precisão essa postura, oportunidade em que a Corte manteve a custódia em contexto de violência doméstica devido à periculosidade demonstrada pelo uso de arma de fogo e agressões físicas, evidenciando o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, nada obstantes circunstâncias favoráveis ou tentativas de reconciliação familiar.

No que tange aos requisitos da contemporaneidade e da *ultima ratio*, o Tribunal de Justiça da Bahia tem assimilado os ditames da Lei nº 13.964/2019, assentando o entendimento de que a atualidade do perigo não se confunde com o tempo decorrência do fato, mas sim com a permanência dos riscos, a exemplo da evasão do distrito da culpa e da habitualidade criminosa. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, têm recebido uma filtragem casuística: são veementemente afastadas em infrações marcadas por violência e grave ameaça e aplicadas com maior flexibilidade em crimes patrimoniais ou de tráfico de menor monta desprovidos de maior lesividade social.

Conclui-se, em suma, que o Tribunal de Justiça da Bahia, no período compreendido entre 2022 e 2025, exhibe uma jurisprudência de transição e amadurecimento, oscilando entre o dever protetivo da segurança social e o respeito às garantias individuais. Embora persista o desafio de uniformizar a fundamentação analítica em todas as suas turmas, mitigando o uso do "princípio da confiança no juiz da causa" como salvo-conduto para decisões genéricas, a Corte demonstra alinhamento progressivo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, solidificando a prisão preventiva como um instrumento estritamente cautelar e preservando o *Habeas Corpus* como o baluarte da legalidade democrática no estado da Bahia.

REFERÊNCIAS

AVENA, Noberto. **Processo Penal**. 15^a. Rio de Janeiro: Método 2023.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). **Habeas Corpus n. 8035133-78.2025.8.05.0000**. Relator: Alvaro Marques de Freitas Filho. Primeira Câmara Criminal, 29 de setembro de 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/5043368630>. Acesso em: 02 jul. 2026.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). **Habeas Corpus n. 8001005-32.2025.8.05.0000**. Relator: Eserval Rocha. Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, 28 de setembro de 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/5043946833>. Acesso em: 02 julho. 2026.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). **Habeas Corpus n. 8048942-38.2025.8.05.0000**. Relator: Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib. Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, 29 de setembro de 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/5048073152>. Acesso em: 04 julho. 2026.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). **Habeas Corpus n. 8048977-95.2025.8.05.0000**. Relator: Ivone Ribeiro Goncalves Bessa Ramos. Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, 01 de outubro de 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/5033906214>. Acesso em: 04 julho. 2026.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). **Habeas Corpus n. 8001005-32.2025.8.05.0000**. Relator: Eserval Rocha. Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, 29 de setembro de 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/5043946833>. Acesso em: 04 julho. 2026.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). **Habeas Corpus n. 8035133-78.2025.8.05.0000**. Relator: Alvaro Marques de Freitas Filho. Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, 29 de setembro de 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/5043368630>. Acesso em: 04 julho. 2026.

BARBOSA, Rui. **Discursos parlamentares**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1981. v. 1, Título III, p. 94.

BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941, artigo 312.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 30/03/2022. Acesso em: 04 julho. 2026

BRASIL. **Decreto nº 2.110, de 30 de setembro de 1909**. Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo de fumo. Rio de Janeiro, 1909. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-2110-30-setembro-1909-580312-publicacaooriginal-103262-pl.html>. Acesso em: 4 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 maio. 2026.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Promulga o Código do Processo Criminal de Primeira Instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Rio de Janeiro, 1832. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 28 maio. 2026.

BRASIL. **Lei de 3 de dezembro de 1841**. Reformando o Código do Processo Criminal do Império de 29 de Novembro de 1832. Rio de Janeiro, 1841. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm. Acesso em: 4 julho. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: volume 1 - parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Código de Processo Penal Comentado**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 1232 (notas ao artigo 648).

LOPES JR, Aury. **Prisões Cautelares**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1997. v. 4, p. 365.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Habeas Corpus**: antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos. 9. ed. Barueri: Manole, 2013. p. 40.

MOURA, Maria Thereza de Assis. Habeas corpus na Reforma do Código de Processo Penal. **Revista do Advogado**, São Paulo, Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), ano 31, n. 113, p. 83-91, set. 2011. p. 84.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de Direito Processual Penal**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

TEVORA, Nestor. ALENCAR. Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.